



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** <sup>2006</sup> 021 /2006  
**Sessão:** 228ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2005  
**Processo Nº:** 1/1963/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200403912  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Recorrido:** Raimundo Nonato Teixeira Alimentícios.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - REGIME NORMAL - OMISSÃO DE COMPRAS CONSTATADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE -** Autuação Parcial Procedente, por termos excluído o produto (leite ninho) regido pela substituição tributaria. Infringidos o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Narra o Auto de Infração que mediante levantamento quantitativo de estoque, por ocasião do pedido de baixa cadastral, constatou-se que no período de 31.10.2001 à 15.08.2002, a firma acima qualificada adquiriu mercadorias sem as competentes notas fiscais no montante de R\$ 47.010,00. O fiscal autuante confirma os dados da peça inicial, e faz anexar aos autos os documentos probantes à acusação.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia.

Na instância singular o auto de infração é julgado parcial procedente, tendo em vista tratar-se de omissão de entradas sendo cabível somente aplicação de multa o produto LEITE NINHO, por ser sujeito a recolhimento do ICMS por substituição Tributaria, sendo cobrado somente o imposto.

A consultoria tributaria manifestou-se nas fls. 32 e 33 pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e pela confirmação da decisão proferida em primeira instância.

Em síntese, este é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O processo acima citado, o qual foi analisado e julgado em primeira instância, acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem documento fiscal, no período de 31.10.2001 a 15.08.2002, na quantia de R\$ 47.010,00 (quarenta e sete mil e dez reais).

O contribuinte é intimado tanto por carta como por Edital da decisão de primeira instância, no entanto não interpõe recurso algum. A julgadora singular frisou em sua decisão, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97, os contribuintes do ICMS, sempre que promoverem a saída de mercadorias a qualquer título de seus estabelecimentos, devem emitir documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia necessárias a dar legitimidade as operações.

Neste caso não restou duvida alguma, provado através do levantamento fiscal, que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias, sem a devida emissão de documentos fiscais, infringido as determinações da legislação do ICMS constante no art. 139 acima citado.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar parcial procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

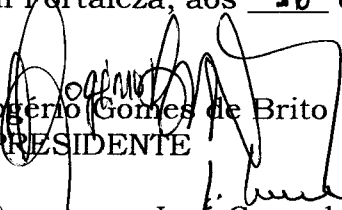
Base de Cálculo - Substituição Tributária - 505,00  
Principal - 85,85  
Multa 30% - 14.188,85  
Total - 14.188,85

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Raimundo Nonato Teixeira Alimentícios.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial procedente, exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Parias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO